

PARECER N° 01 /2017-CCJ

**Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre a PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA n.º 97/2017, que "acrescenta o § 15 ao artigo 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal, dispondo sobre o Programa de Compliance Público".**

**Autores: Deputado Chico Leite e outros**

**Relator: Deputado Prof. Asrael**

## **I – RELATÓRIO**

Submete-se a esta Comissão de Constituição e Justiça a proposta em epígrafe, que acrescenta ao art. 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal o § 15, para dispor sobre a criação, no âmbito dos órgãos dos Poderes distritais, de Programa de Compliance Público com o objetivo de avaliar, direcionar e monitorar a gestão pública, mediante a avaliação de riscos, e prevenir, identificar e reportar desvios de conduta, irregularidades e prática de ilícitos, visando ao atingimento do interesse público e ao combate efetivo de todas as formas de corrupção.

Na justificação, entre outros aspectos, os ilustres autores ressaltam a importância da governança pública na prevenção de condutas irregulares e ilícitas, apontando que melhorá-la "é um desafio no Brasil, assim como o estabelecimento de medidas efetivas no combate à corrupção e à lavagem de dinheiro". Nesse contexto é que, segundo eles, se insere o Programa de Compliance Público proposto.



Autuada a proposta, vieram os autos a esta comissão para exame e parecer.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do artigo 210 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, cumpre à Comissão de Constituição e Justiça analisar a admissibilidade das propostas de emenda à Lei Orgânica, antes de sua análise de mérito pela Comissão Especial.

**A proposta aqui avaliada não fere dispositivo da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou do Regimento Interno desta Casa de Leis, razão pela qual merece ser admitida.**

Com efeito, a proposição cumpriu o requisito de iniciativa previsto no inciso I do artigo 70 da Lei Orgânica do Distrito Federal, bem assim do inciso I do artigo 139 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, eis que subscrita por oito parlamentares, conforme se verifica das assinaturas a fls. 3.

Além disso, não comparecem as vedações constantes dos §§ 4º e 5º do artigo 70 da Lei Orgânica do Distrito Federal, repetidos nos §§ 2º e 3º do artigo 139 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal. Em outras palavras: a matéria não é idêntica à prevista em qualquer proposta rejeitada ou havida por prejudicada na atual sessão legislativa, tampouco se encontra o Distrito Federal sob intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

*Handwritten signature*

Por fim, a proposta não afronta qualquer princípio da Constituição Federal, restando atendidos, portanto, o § 3º do artigo 70 da Lei Orgânica do Distrito Federal e o § 1º do artigo 139 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Assim, considerando que a Proposta de Emenda à Lei Orgânica n.º 97/2017 está alinhada à Constituição Federal e à Lei Orgânica do Distrito Federal, o nosso voto é pela sua **ADMISSIBILIDADE**.

Sala das Comissões, em

**Deputado PROF. REGINALDO VERAS**  
**Presidente**

  
**Deputado** Prof. Israel  
**Relator**